



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0018317-56.2011.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL)

APELANTE/SENTENCIADO: ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA (ADVOGADOS: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS - OAB/PA 1746)

APELADA/SENTENCIADA: THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA (ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD E OUTROS - OAB/PA 12.591)

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 29, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA.

1. Havendo comprovação nos autos da dependência econômica da Apelada, no caso pelo recebimento de pensão alimentícia, faz ela jus ao recebimento de pensão por morte do de cujus, na forma do art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 039/2002 e alterações posteriores.
2. Apelação improvida, por maioria. Sentença mantida em reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora Originária, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto divergente, sendo designado para lavratura de Acórdão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alvares. Belém, 13 de dezembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator do voto vencedor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0018317-56.2011.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL)

APELANTE/SENTENCIADO: ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA (ADVOGADOS: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS - OAB/PA 1746)

APELADA/SENTENCIADA: THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA (ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD E OUTROS – OAB/PA 12.591)

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de Apelação e Reexame Necessário da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por Therezinha de Nazareth Pequeno em face do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária – IGPREV, que concedeu a segurança para reconhecer o direito a ex-esposa de percepção de pensão pós morte, referente ao salário de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Vejamus um trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 165/166):

(...) Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do presidente do IGPREV, alegando a Impetrante que foi casada com o senhor João Alberto Castello Branco de Paiva e quando da dissolução de tal matrimônio, recebia pensão alimentícia em virtude de decisão judicial, no valor de 50% dos vencimentos do citado cidadão e, que após a morte dele, deixou de receber a pensão alimentícia a que tinha direito, por isso, impetrou o presente mandamus.



(...)

Portanto, comprovado o fato de que a parte possuía direito à percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, fará jus, de igual forma, à percepção da pensão por morte em igualdade de condições.

Logo, a Impetrante possui iguais direitos na concorrência dos valores a serem pagos a título de pensão por morte com os demais dependentes.

(...)

À vista disso, **CONCEDIDO A SEGURANÇA** pretendida pela Impetrante, tornando definitiva a liminar deferida.

Na exordial (fls. 02/14), a impetrante alega em resumo que, foi casada com o Sr. João Alberto Castello Branco de Paiva em 08 de outubro de 1957 e, quando da separação judicial, em 09 de maio de 1986, firmou acordo nos autos do referido processo, que garantiu-lhe o recebimento de pensão alimentícia, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

Aduz que, em 20 de setembro de 2009, o de cujus veio a contrair novas núpcias com a Sra. Isis Fonseca Póvoa e, que após o falecimento, em 13 de março de 2011, do Sr. João Alberto C.B. de Paiva, deixou de perceber a pensão alimentícia, ocasião em que habilitou-se perante o Instituto de Gestão Previdenciária, entretanto decorrido mais de três meses da Solicitação da Pensão por morte deixada pelo ex-magistrado, não houve qualquer manifestação daquele Órgão Previdenciário.

Ao final requer o pagamento mensal do valor de 50% da Pensão por Morte deixada pelo ex-cônjuge.

Em decisão proferida às fls. 62, o Juízo de piso concedeu a liminar requerida, para determinar que o IGPREV pagasse a impetrante, o valor de 50% (cinquenta por cento) de pensão por morte deixada pelo ex-marido, Sr. João Alberto Castello Branco, perante o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Em informações prestadas às fls. 69/84, a autoridade dita como coatora, prestou as informações necessárias, alegando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via eleita e, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, enquanto que no mérito, informa que o ex-segurado possuía dois vínculos de trabalho, sendo um com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (como Desembargador aposentado) e o outro com a Universidade Federal do Pará (como Professor do Curso de Direito), bem como, que não há que se negar que a demandante era titular de pensão alimentícia na esfera federal, no que se refere aos valores auferidos pelo de cujus, resultante de sua atividade laborativa de professor, o que provavelmente ensejará na concessão de pensão junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais, contudo não possui qualidade de beneficiária do Regime Próprio Estadual, pois não está enquadrada em nenhuma das hipóteses legais.

Em petição de fls. 87, foi requerida a habilitação da Sra. Isis Póvoa Castello Branco de Paiva, na condição de viúva do ex-segurado João Alberto Castello Branco de Paiva, o que foi deferido às fls. 150.

Em manifestação de fls. 155/164, o Ministério Público de Primeiro Grau, pugna pela denegação da Segurança, por entender que com o divórcio ocorrido em 1990, encerrou-se o dever de mutua assistência.



Em sentença proferida às fls. 165/166, foi concedida a segurança pretendida pela impetrante, tornando definitiva a liminar deferida.

Inconformado com a sentença, Ísis de Póvoa Castello Branco de Paiva, interpôs recurso de apelação às fls. 201/220, aduzindo preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de direito à pensão decorrente da aposentadoria do de cujus como Desembargador.

Em contrarrazões ofertadas as fls. 224/233, a impetrante pugna pelo improvimento do recurso de apelação.

Os autos foram distribuídos inicialmente a relatoria da Exma. Desembargadora Ednéia Oliveira Tavares (fls. 246) e, posteriormente, à minha relatoria às fls.257.

O Ministério Público de segundo grau, às fls. 250/255, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar in totum a sentença ora vergastada, a fim de que seja mantida a pensão por morte em sua integralidade à recorrente.

Os autos foram inicialmente levados a julgamento na data 22 de março de 2018, quando no decorrer do julgamento, após serem proferidos votos vistas divergentes às fls. 270/273 e 281/281, a Apelada, Therezinha de Nazareth Pequeno de Paiva, interpôs embargos de declaração, às fls. 285/296, onde levantou suposta questão de ordem relativa a intempestividade do recurso de apelação interposto por Isis Póvoa Castello Branco de Paiva, bem como requereu ainda a deliberação desta turma Julgadora acerca da arguição de impedimento da Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Em decisão monocrática de fls. 304, não conheci dos embargos interpostos, por entender totalmente descabida e absurda a peça recursal apresentada, eis que inexistente decisão a ser embargada, uma vez que o julgamento pela Turma ainda não havia sido concluído, bem como, adverti a embargante para se abster de interpor recursos descabidos, que só servem para tumultuar o feito, sob pena de ser condenada em litigância de má fé e atos atentatórios ao exercício da jurisdição.

Na data de 06 de agosto de 2018, a Apelada, Therezinha de Nazareth Pequeno de Paiva, ignorando a advertência para não proceder de modo temerário, interpôs às fls. agravo interno da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração, em clara tentativa de tumultuar o bom andamento do feito, uma vez que o feito já se encontrava em pleno julgamento pela Turma, aguardando tão somente a ampliação do colegiado em razão da divergência de votos, além da suposta questão de ordem por ela levantada, acerca da tempestividade do recurso de apelação, já ter sido rechaçada às fls. 304.

Durante a continuação do julgamento do recurso de apelação, na sessão de julgamento realizada na data de 30 de agosto de 2018, a Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento acatou o pedido de seu impedimento, fato que motivou a anulação do julgamento e a consequente designação da data de 13 de setembro para novo julgamento do feito.

Em 13 de setembro de 2018, reiniciado o julgamento da apelação, houve novamente divergência de votos, havendo assim, a designação de ampliação do colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante, na qualidade de ex-esposa, concorrer ao recebimento de Pensão por Morte, na razão de 50% (cinquenta por cento), com a viúva do de cujus.

Ab initio, considerando as reiteradas alegações de intempestividade do recurso de apelação, trazidas pela apelada como questão de ordem, passo a submeter aos meus pares a rejeição desta alegação, pelos motivos que passo a expor:

A SUPOSTA QUESTÃO DE ORDEM, ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, reiteradamente alegada pela Apelada, Therezinha de Nazareth Pequeno de Paiva, deve ser de plano rechaçada, eis que conforme muito bem reconhecido pela própria Apelada, a sentença foi republicada para fins de intimação dos patronos da parte, cuja publicação anterior não constou os nomes dos advogados que representam a parte apelante.

Assim, ocorrendo a republicação de uma mesma decisão judicial em imprensa oficial, mesmo que por órgãos julgadores diferentes, os prazos devem ser contados a partir da data da nova publicação.

Note-se que houve erro material na primeira publicação, eis que não constou o nome dos advogados da apelante.

Deste modo, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao disposto nos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC/73, não há como convalidar a intimação feita com o nome incorreto do advogado da parte.

Vejamos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REABERTURA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. COMARCAS INTERIORANAS. COMPETÊNCIA PLENA EM MATÉRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a republicação enseja a reabertura do prazo recursal. Em harmonia com esse entendimento, observa-se, no caso concreto, a tempestividade do Agravo, visto que a Decisão recorrida foi republicada. 2. De acordo com art. 41, da Resolução TPADM n. 154/2011, as Varas Únicas possuem competência plena para todos os feitos (cíveis e criminais), devendo ser ressaltado que, em conformidade com o art. 40, inciso I, do mesmo Ato Normativo, a Vara Cível cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 3. O presente caso versa sobre uma Execução contra a Fazenda Pública, lastreada em título executivo judicial, originada pela nomeação do credor em advogado dativo e cujo montante a receber se enquadra nos parâmetros do art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. Assim, o rito processual correto é o dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, por essa razão, a modalidade recursal adotada pelo Estado



do Acre está adequada, de forma que o Recurso Inominado deveria ter sido remetido a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o seu regular processamento e julgamento. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJ-AC - AI: 10005776420178010000 AC 1000577-64.2017.8.01.0000, Relator: Des^a. Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 08/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2017)

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.436.901 - PR (2014/0035709-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : CONTROLLER - SERVICOS DE APOIO S/C LTDA ADVOGADO : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985 AGRAVADO : RICARDO ROMANELLI FILHO ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005 INTERES. : RUY ORLANDO MERENIUK INTERES. : ALDAMERI DE FRANÇA. DECISÃO. Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por CONTROLLER - SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA. contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, por força da incidência da Súmula n° 83/STJ. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 927/929, e-STJ). Sustenta a agravante que era imperiosa sua intimação para que pudesse exercer seu direito de defesa. Esclarece que peticionou nos autos justamente para regularizar a situação processual, de modo a que as decisões passassem a ser regularmente publicadas, o que não pode caracterizar ciência inequívoca do ato. Cita julgados em abono a sua tese. Ressalta que o acórdão recorrido reconhece não ter havido publicação da decisão do juízo de primeiro grau no Diário da Justiça. Enfatiza que o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. Narra que a publicação se deu após peticionar nos autos, por ato de ofício do escrivão. Conclui que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência desta Corte. Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão agravada. Com efeito, conforme se verifica do aresto estadual, a recorrente peticionou nos autos para informar ao juízo de primeiro grau a ausência de publicação de uma decisão, requerendo sua regular publicação, para que pudesse apresentar recurso. A decisão foi então publicada, por ato do escrivão. Apesar disso, o juízo de primeiro grau entendeu que o prazo recursal deveria ser contado a partir da data em que a recorrente peticionou nos autos e não da data da publicação, considerando os embargos de declaração intempestivos. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido: "(...) Observa-se que esta decisão não foi publicada no Diário de Justiça. Contudo, em 22 de janeiro de 2013, o agravante peticionou nos autos informando a referida omissão, requerendo, para tanto, fosse a decisão de fl. 194 publicada, para efeitos legais (fls. 209). Em seguida, a escrivania promoveu a publicação do alegado decisum, conforme se denota da certidão de fls. 210. Assim, sendo, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 219/223), os quais não foram conhecidos



pelo Juízo 'a quo', ante a sua manifesta intempestividade (fls. 227)" (fl. 841, e-STJ - grifou-se). Ocorre que, nessas hipóteses, em que a parte comparece aos autos com o objetivo de regularizar o procedimento, não fica automaticamente caracterizada sua ciência acerca do conteúdo da decisão, especialmente quando ela é publicada posteriormente. Na verdade, o prazo recursal deve ser contado a partir da correta publicação da decisão. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REPUBLICAÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO CONFIGURADA. RECURSO TEMPESTIVO. 1."A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a simples apresentação de petição com o propósito de regularizar o procedimento adotado pelo juízo não caracteriza, por si só, a manifestação de ciência inequívoca do conteúdo da decisão, sobretudo quando o magistrado reconhece o erro e determina a publicação da sentença. Precedentes."(REsp n.º 651.232/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.09.2006) 2. Recurso especial a que se dá provimento."(REsp 698.369/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007 - grifou-se)"PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO- PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CONTAGEM DO PRAZO. 1. É inadmissível o recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecente ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução. 3. A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido. 4. Reconhecida pelo juízo de primeiro grau a incorreção da primeira publicação da sentença, é a partir da segunda publicação que se inicia o prazo para interposição da apelação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 784.325/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 - grifou-se) "RECURSO DE APELAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. CIÊNCIA ANTERIOR DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL DA SENTENÇA E DO PRAZO RECURSAL. 1. REPUBLICADA A SENTENÇA DE OFÍCIO PELO ESCRIVÃO, APÓS A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, FACE A AUSÊNCIA DO NOME DA ADVOGADA DA RÉ NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, O PRAZO RECURSAL TEM INÍCIO APÓS ESSA NOVA INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. 2. EVENTUAL CIÊNCIA, POSTERIOR A CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ANTERIOR A REPUBLICAÇÃO, DO ANDAMENTO DO PROCESSO PELO ADVOGADO NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, FAZER CORRER O PRAZO RECURSAL, QUE DEPENDE DE INTIMAÇÃO, INEQUÍVOCA, DESSA FATO E DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, MORMENTE NO PRESENTE CASO EM QUE O ADVOGADO COMPARECEU, APENAS, PARA REQUERER, VIA PETIÇÃO, A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO CONSTANDO TENHA



RETIRADO OS AUTOS DO CARTÓRIO. ALÉM DISSO, A REPUBLICAÇÃO FAZ O ADVOGADO ACREDITAR QUE O SEU PEDIDO FOI DEFERIDO E QUE O PRAZO RECURSAL FOI DEVOLVIDO, CORRENDO A PARTIR DA NOVA PUBLICAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA APELAÇÃO." (REsp 59.291/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/1997, DJ 22/04/1997 - grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. OMISSÃO. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO. 1. Anulados os atos processuais ante a ausência de intimação do advogado que comprovou a existência de pedido de intimação exclusiva, necessário se faz a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ para que a partir daí conte-se o prazo para a apresentação de recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para determinar a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ, observando-se o nome do causídico que requereu intimação exclusiva." (EDcl na PET no AREsp 163.496/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013 - grifou-se) Nesse contexto, deve ser afastada a intempestividade dos embargos de declaração em primeiro grau e do subsequente agravo de instrumento. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 927/929 (e-STJ), complementada pela de fls. 942/945 (e-STJ) e dou provimento ao recurso especial para que voltem os autos ao primeiro grau de jurisdição para que se proceda a nova análise dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1436901 PR 2014/0035709-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 11/06/2018) – grifos nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO, AINDA QUE DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A republicação da decisão, ainda que desnecessária, implica na reabertura do prazo recursal, tomando-se, portanto, esta nova data como 'dies a quo' para a interposição de recurso. 2. Precedentes específicos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 906989 RN 2006/0265035-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Entendimento pacificado nesta Corte de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso. 2. Recurso especial provido" (AgRg no REsp 651.327/RJ, DJU 02.05.06);



Sentença. Republicação. Precedentes da Corte. 1. A orientação da jurisprudência da Corte é no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 281590 MG 2000/0102849-9, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 18/11/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 300)

Desta feita, entendo plenamente tempestiva a interposição do recurso de apelação protocolado pela apelante ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA. Motivo pelo qual rejeito a alegada questão de ordem.

- No que tange as Preliminares de Inadequação da Via Eleita, ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, inexistência de direito líquido e certo e, ausência de prova pré-constituída, estas se confundem com o próprio mérito do recurso, motivo pelo qual passo a analisá-los todos conjuntamente.

No caso em tela, a separação judicial foi convertida em divórcio (fls. 128/130) e, neste sentido não resta dúvidas de que a priori, o divórcio põe fim ao vínculo matrimonial e, em consequência ao dever de mutua assistência.

Note-se que quando o de cujus foi nomeado Desembargador, já estava casado com a Sra. Isis Póvoa Castelo Branco de Paiva, conforme certidão de casamento juntado às fls. 23. De igual modo, não é verdadeira a alegação de que após o falecimento do Sr. João Alberto Castello Branco de Paiva, a impetrante deixou de perceber a pensão alimentícia, pois em nenhum momento, sequer cogitou-se ou demonstrou-se, que a pensão por morte junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais, referente ao vínculo com a Universidade Federal do Pará, foi suspenso ou cessado.

Outrossim, entre a data do acordo judicial (09/05/1986 – fls. 21) e a interposição da demanda (01/06/2011 – fls. 01), ou seja, até mesmo aproximadamente vinte anos após a nomeação do de cujus, como Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (08/04/1992), inexistiu qualquer pedido de revisão de pensão alimentícia, por parte da impetrante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido após a decretação de divórcio, a possibilidade de prestação de encargo de alimentar a ser assumida por quem tem recursos para aqueles que necessita, nas hipóteses dos artigos 1694 e ss do Código Civil. Porém, ainda que a situação sub judice se enquadrasse no que dispõe ditos artigos, a via eleita seria totalmente inadequada em razão da imprescindibilidade de dilação probatória, pois há exigência de prova inequívoca da condição de carência daquele que pretende receber alimentos.

No caso em apreço, a jurisprudência é pacífica em se admitir a inclusão da ex-mulher divorciada toda vez que houver a dependência econômica, ou seja, quando lhe era devida pensão alimentício paga pelo segurado falecido.

Entretanto, este não é o caso dos autos, pois a autora, divorciada desde 1989, nunca requereu a revisão de pensão ou pedido de pensão incidente sobre os vencimentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará do seu ex-marido. Mas ao contrário, se contentou e sempre se manteve apenas com o salário de Professor da UFPA.



Verifico ainda que o segurado falecido, sempre teve duas fontes de renda, sendo inicialmente: a de professor da UFPA e do escritório de advocacia e; posteriormente, a de professor da UFPA e de Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorre que através do acordo devidamente homologado judicialmente (fls. 21), a apelada Therezinha de Nazareth Pequeno de Paiva, renunciou expressamente a 2ª fonte de renda do ex-marido, reconhecendo assim, que apenas a pensão de professor da Universidade Federal do Pará seria suficiente para seu sustento, tanto que, por quase três décadas em que já se encontrava separada e divorciada do de cujus, nunca sequer pleiteou a revisão de pensão ou demonstrou a necessidade de majoração dos valores pagos.

Neste sentido, entendo que não seria considerada como prova pré-constituída apenas a pensão alimentícia homologada judicialmente, para fins de reconhecimento automático da dependência econômica superveniente.

Ademais, a própria disposição legal, contida no art. 30 da Lei Complementar nº 39/2002, afasta o direito do rateio da pensão por morte, quando houver pensão alimentícia fixado judicialmente, senão vejamos:

LC 039/2002

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente (grifo nosso).

Deste modo, entendo que não seria automático o reconhecimento do direito da impetrante ao rateio da pensão por morte em relação aos proventos de Desembargador do TJ/PA, simplesmente em razão desta já ser beneficiária de pensão alimentícia do de cujus, no salário de professor da Universidade Federal do Pará, conforme sentença homologatória. Mas ao contrário, deveria ser provado a dependência econômica superveniente, através da via própria, com a necessária dilação probatória, que é incabível nesta via.

Outrossim, quanto ao imóvel localizado na rua Municipalidade, referente ao apartamento no Edifício Urano, verifico que o referido bem foi adquirido ainda na constância do casamento do de cujus com a apelada. Logo, o referido bem pertencia tanto a apelada quanto ao de cujus, contrariando assim, a versão da Sra. Therezinha de Nazareth Pequeno de Paiva, de que o referido imóvel teria sido adquirido e lhe dado pelo de cujus, após encerrado o matrimônio entre ela e o Sr. João Alberto Castello Branco de Paiva.

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se a ausência de prova pré-constituída necessária à demonstração de direito líquido e certo da impetrante, elementos estes essenciais à instrução da ação mandamental, cuja produção mostra-se inadmissível no âmbito restrito do mandado de segurança.

Casos similares já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais a comprovação da dependência econômica superveniente desempenha o elemento central para o deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITE. SÚMULA N.º 336/STJ. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRADA. I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - E inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF. III - Nos termos do enunciado n.º 336 da Súmula/STJ, "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". IV - In casu, os autos revelam que não restou demonstrada a superveniente dependência econômica da recorrente, razão pela qual ela não faz jus à pensão por morte vindicada. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.159.832/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 15.3.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º, LEI 10.259/01. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRIMIR DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA. DIREITO MATERIAL. SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO. CÔNJUGE SEPARADO OU DIVORCIADO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. QUINTA E SEXTA TURMAS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, § 4º da Lei 10.259/01, para que o Superior Tribunal de Justiça resolva sobre eventual divergência sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência desta Corte desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate. II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. III - E inviável, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimir divergência, conforme os termos do artigo 14, § 4º da Lei 10.259/2001, quando não houver, nesta Corte, posicionamento dominante sobre o assunto em discussão. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg na Pet 4.992/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 405).

"Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado de fato e sem receber alimentos. Necessidade de comprovação da dependência



econômica superveniente. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 953.552/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 19.12.2008).

Verifico ainda que no extrato de declaração de imposto de renda juntado aos autos, é apontada a viúva Isis Povoá Castello Branco de Paiva, como única dependente do de cujus, bem como, demonstra ainda que a impetrante Therezinha de Nazareth Pequeno de Paiva só recebia do ex-segurado, a quantia referente a Pensão do Cargo de Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará, em razão do acordo devidamente homologado no Juízo do divórcio.

Logo, não podemos de plano afirmar, apenas com base nos documentos e declarações juntadas aos autos, que está comprovada a existência de dependência econômica da impetrante em relação ao salário de Desembargador, bem como, inexistem provas sólidas e concretas de que o de cujus, amparava financeiramente a impetrante, de forma contínua e habitual, com valores e/ou pagamentos além da pensão alimentícia proveniente do acordo judicial homologado e transitado em julgado.

Mister ressaltar que não se analisa aqui, a existência ou inexistência do suposto direito de pensão por morte, buscado pela impetrante, mas tão somente, a inadequação da via eleita para o reconhecimento ou não desse suposto direito ora buscado, que repita-se, deveria ter sido buscado pelas vias ordinárias, com a possibilidade de ampla dilação probatória e não por esta via mandamental.

Desta feita concluo que as provas juntadas são insuficientes para amparar o pretendido direito líquido e certo.

Diante desses fundamentos, conheço da apelação interposta e dou-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança. E, em sede de reexame de sentença, sentença reformada.

É como VOTO.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

VOTO-VENCEDOR

Adoto o relatório da Exma. Des^a Nadja Nara Cobra Meda.

Apenas para rememorar aos eminentes desembargadores, inclusive os convocados em razão da ampliação do colegiado (Des^{as}. Ezilda Mutran e Rosileide Cunha), tratam os autos de pedido mandamental preventivo aforado por Therezinha de Nazaré Pequeno Paiva contra ato do Presidente do Igeprev, no qual, em razão de ser recebedora de pensão alimentícia de João Alberto Castello Branco de Paiva, em decorrência de ação de separação judicial, posteriormente convertida em divórcio (fls. 21 e verso; fls. 128/134), postulou a repartição da pensão por morte deixada pelo falecido, desembargador da nossa Corte.

Foi concedida a liminar pelo Juízo 'a quo'. Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (proc. n° 2011.3.014877-4), inicialmente, foi negado o efeito suspensivo (fls. 145/149). No julgamento do mérito do referido agravo de instrumento, através do acórdão 105.682 (fls. 234/235 e verso) foi improvido o recurso, mantendo-se, assim, a liminar proferida em



1º grau de jurisdição. Interposto recurso especial contra tal decisão (REsp nº 1.376.537) o mesmo não foi conhecido por decisão do STJ (fls. 237/244 e verso). Tais recursos foram interpostos pela ora Apelante, Sra. Isis Póvoa Castello Branco de Paiva, que foi admitida no feito (fls. 150).

O parecer do MP de 1º grau pela denegação da segurança (fls. 155/164).

Sobreveio a sentença concessiva da segurança e que tornou definitiva a liminar concedida (fls. 165/166).

Na sentença, o juízo 'a quo' considerou comprovada a dependência econômica em razão da pensão alimentícia percebida pela Impetrante. E aplicou, ao caso, a legislação estadual regente da matéria para considerar a possibilidade legal da Impetrante ser contemplada com a pensão por morte, haja vista a dicção do art. 29, §2º, da LC 39/2002 e alterações posteriores.

Contra tal sentença foi interposto o presente apelo (fls. 201/220) no qual a Apelante considera que o remédio constitucional é inadequado para a defesa do direito pleiteado, por não ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, bem como por não haver liquidez e certeza do direito postulado e tampouco prova pré-constituída.

Parecer do MP no 2º grau pelo provimento do recurso de apelação.

No voto lançado pela eminente Relatora, ela considera não comprovada a dependência econômica, daí porque entende ser a via mandamental a inadequada para a postulação, razão pela qual dá provimento ao apelo e reforma a sentença recorrida.

Na ocasião da sessão de julgamento, pedi vista dos autos, assim me manifestando:

Para mim, Presidente, do ponto de vista legal, é incontroversa a possibilidade da apelada ser dependente tão somente em razão da percepção de pensão alimentícia e aqui não importa a fonte, entretanto, verifico que há uma divergência jurisprudencial muito grande sobre o tema. Pesquisei a jurisprudência do STJ e há posicionamento favorável à tese da impetrante como também há posicionamento favorável à tese da apelante e até aqui na nossa Corte a matéria não tem um norte ainda colocado, de maneira que, para que eu me assenhorie mais da questão e possa julgar de uma forma tranquila, dentro da convicção que eu possa ter da análise completa dos autos, vou pedir vista dos autos.

Pois bem, com todas as vênias, vou divergir da eminente relatora.

E o faço porque entendo que há nos autos elementos probatórios suficientes para aferir que a Impetrante tem o requisito legal que lhe possibilita o recebimento da pensão por morte, garantindo-lhe a liquidez e a certeza de seu direito, devidamente comprovado nos autos.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS:

Fls. 21 – conciliação em ação de separação judicial onde consta cláusula para pagamento de pensão alimentícia;

Fls. 25-verso; 28-verso; 31-verso; 34-verso (pagamentos efetivados pelo de cujus à Impetrante e declarados no Imposto de Renda);

Fls. 46; 49; 50 (pagamentos efetivados pelo de cujus para a quitação do apartamento do edifício Urano, onde, pelo que vi dos autos, ainda hoje mora a Impetrante e que não consta, por exemplo, da declaração de bens do 'de cujus' ao imposto de renda como sendo bem de propriedade dele);

Fls. 135/137 – contracheques da UFPa com os descontos da pensão



alimentícia;

Fls. 138/139 – parte da declaração do imposto de renda exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual consta a impetrante como alimentanda do de cujus.

Todos os documentos acima listados, a meu ver, comprovam à exaustão, a dependência econômica da Impetrante em relação ao falecido.

Aliás, bastaria a comprovação do recebimento da pensão alimentícia para se verificar tal dependência econômica visto que é certo que, quem pode se manter por conta própria não necessita de pensionamento e se não fora ela dependente econômica do de cujus ele teria solicitado a desoneração do encargo ainda em vida.

DA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 039/2002 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DA LEI DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA (LEI N° 8.213/91) – LEI PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL N° 5.011/81 REVOGADA PELA LCE 039/2002.

De qualquer monta, eles (os documentos) devem ser analisados consoante a perspectiva legal regente da matéria que, no Estado do Pará é, especificamente, a Lei Complementar nº 039/2002 e alterações posteriores.

Em seu art. 29, § 2º, da referida Lei Complementar, fica clarividente o direito à pensão por morte da Impetrante em relação ao seu falecido marido, do qual era divorciada. Diz o seguinte o citado dispositivo:

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos, a contar da data de sua efetiva ocorrência.

§ 1º O cônjuge ausente, nos termos do Código Civil Brasileiro, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

Em minhas pesquisas, observei que a redação acima consta da edição original da LC 039/2002, ou seja, é do texto original da referida lei não tendo sido modificado pelas alterações posteriores.

Ainda pesquisando, verifiquei que tal partilha da pensão por morte também era previsto na Lei Estadual 5.011/81, que em seu art. 31, § 1º, concedia o partilhamento da pensão por morte entre o cônjuge separado de fato e a companheira, bastando, para tanto, a comprovação da dependência econômica.

Em sede federal, a lei do regime geral da previdência, Lei nº 8.213/91, em seu art. 76, §2º, prevê, expressamente:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o



companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Então, me parece fora de questão que, há muito, o ordenamento jurídico positivo brasileiro prevê a possibilidade do cônjuge divorciado ou separado judicialmente, percebedor de pensão alimentícia, concorrer com igualdade de condições com os dependentes legalmente previstos em casos de pensão por morte, como é a situação ora posta.

JURISPRUDÊNCIA TJPA E STJ

A jurisprudência de nossa Corte é clara no sentido de que, havendo a comprovação da dependência econômica, cabe, sim, o rateio da pensão por morte, como se verifica das ementas abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA TESTEMUNHA. COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA. EX-MULHER. SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARTIÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

1- Em que pese a testemunha haver negado a intimidade com a autora, o princípio da livre persuasão racional do juízo permite que este se valha de outros elementos capazes de demonstrar o interesse da testemunha na causa. Logo, à vista do comportamento em audiência, incoerente com a isenção de ânimo firmada, é dado ao juízo acolher a contradita, por apurar inservível o depoimento a título de prova;

2- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, nos termos da Súmula 346/STJ, sendo regido o direito à percepção da pensão pela lei vigente à época;

3- Falecido o segurado no ano de 2003, o direito à pensão correspondente se examina com fulcro na lei complementar nº 39/2002, que, em seu art. 6º, I c/c §5º, expressa presunção de dependência econômica na constância do casamento. Logo, o ex-cônjuge, ao tempo do óbito, deve fazer prova de tal dependência, para satisfazer a condição de dependente previdenciário;

4- A dependência econômica deve ser comprovada com começo de prova documental, confirmada com a prova oral, de modo que o mero depoimento de informante não contempla meio suficiente ao reconhecimento da dependência.

5- Apelação conhecida e desprovida.

(2017.03629674-15, Ac. 179.853, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA CONCEDENDO 50% DA PENSÃO PARA ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE.

I - Nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002, o cônjuge



divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

II - Devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da Impetrante/Apelada em relação ao seu ex-marido, posto que recebia pensão alimentícia do segurado falecido no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos ou proventos, fixados em processo de separação judicial (fls. 32/37).

III - Quanto ao pedido de pagamento das diferenças das parcelas reduzidas indevidamente, somente poderá ser assegurado à impetrante o pagamento das diferenças não pagas, vencidas a partir da do ajuizamento desta ação mandamental, ou seja, 23/03/2010, uma vez que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, conforme inteligência das súmulas 269 e 271 do STF.

IV - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV conhecida e improvida. Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum.

(2017.02533955-36, Ac. 176.765, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-20)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA - SEPARAÇÃO DE FATO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. Considera-se dependente do segurado, para fins de Regime de Previdência, o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente (art. 6º, I, da LC n.º 039-2002).

3. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei (art. 29, §2º, da LC n.º 039-2002).

4. Hipóteses não ocorrentes no caso.

5. Apelação cível conhecida e improvida. À unanimidade.

(2017.02125205-12, 175.501, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-25)

Da mesma forma, é o entendimento do STJ sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 112 E 113 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO POR MORTE DO VARÃO. EX-ESPOSA DIVORCIADA E VIÚVA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. EXEGESE DO ART. 76, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão sob a perspectiva do disposto nos arts. 112 e 113 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte



recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.912/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012 e REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1449968/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE PARTES IGUAIS. VIÚVA E CÔNJUGE DIVORCIADA.

1. O benefício da pensão por morte deve ser rateado em partes iguais entre os beneficiários do segurado falecido, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

2. Não merece reparos a decisão que, em ação de inventário, determina a expedição de alvará, rateando entre a viúva e a ex-mulher (divorciada), em partes iguais, a pensão por morte de beneficiário do INSS.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1088492/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2º. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. O art. 76, § 2º. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, de análise processual (provas constantes dos autos), de análise legislativa (a impetrante se amolda aos requisitos da LC 039/2002) e de análise jurisprudencial (jurisprudência mais recente do TJPA



e do STJ sobre o tema), apresento, com todas as vênias, voto divergente ao da eminente Des^a Relatora, razão pela qual voto no sentido de considerar perfeitamente comprovada a dependência econômica da Impetrante e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu direito ao rateio da pensão por morte, nos termos do art. 29, §2º, da LC 039/2002, concedendo a segurança pleiteada e tornando definitiva a liminar concedida, improvido, portanto, o apelo. Em reexame, sentença mantida.

É como voto.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator para o acórdão